## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

# REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.01.18018-3-PA (Segunda Turma)

Parte A: Madeiras Cacique Ltda.

Partes R: Banco do Brasil e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA

Relator: Exmo. Sr. Juiz Jirair Aram Meguerian

Administrativo. Mandado de Segurança. Exportação de Madeira. Cota. Reserva.

I — Permitindo o art. 3.º da Portaria n.º 198 de 03.03.1990 do IBAMA eventual exportação de parte da reserva técnica de madeira após esgotada a cota normal, e estendida tal permissão a empresas que não tiveram acesso à cota inicial, não pode a CACEX negar guia de Exportação, mormente se o próprio IBAMA reconhece tal direito.

II — Prevalece o pronunciamento do Ministério Público Federal na 1.ª instância quanto aos danos ao meio ambiente, por mais perto dos fatos, contra pronunciamento do "parquet" em 2.ª instância.

III — Remessa oficial a que se nega provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do eminente Juiz Relator e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 20 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Juiz Alves de Lima Presidente

Juiz Jirair Aram Meguerian Relator

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Madeiras Cacique Ltda. contra ato do Sr. Chefe local da Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil — CACEX e do Sr. Chefe do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente — IBAMA, proibindo que a impetrante efetuasse exportação de madeira denominada "Virola", dentro da denominada "Reserva Técnica", estabelecida no art. 3º e parágrafo único da Portaria IBAMA n.º 198, de 03 de março de 1990.

Alega, na inicial, que: 1) preenche todos os requisitos fixados pelo IBAMA na Portaria 198/90; 2) devido à intransigência do IBAMA, a CACEX não lhe ofereceu as guias de exportação pertinentes; 3) é tradicional exportadora de madeira, possuindo uma reserva de exportação reconhecida pelo IBAMA de 4.402,6 m³ de madeiras em razão de quotas de reflorestamento legalmente adquiridas e registradas no citado Instituto; 4) celebrou contrato de exportação de 800 m³ de madeira com a sociedade Lumber Wood Products Co. Ltda., Grand Cayaman Island, em dólares, e que estava em vias de perder o contrato firmado, e de ter que restituir o pagamento já efetuado, além de indenizar o frete não realizado, caso não fizesse o embarque da madeira no valor fretado que, ao tempo da impetração, já estava para atracar no porto combinado por aqueles dias.

Liminar concedida, à fls. 50/54, nos termos do parecer do MP.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 57/81, alegando que a concessão de guia de exportação além dos limites individuais por empresa poderá implicar prejuízos ao controle global imposto pela Resolução n.º 177 e aos objetivos da política florestal e do meio ambiente, sendo que a Cacique, por ter se cadastrado depois do prazo estabelecido, teria direito apenas à cota mínima de 300 m³, concedida a todas as empresas. Alegou, ainda, que a impetrante não atendeu às exigências previstas na Portaria 198/90, quanto à reserva florestal própria ou de terceiros.

O MM. Juiz da 3.º Vara Federal-PA concedeu a segurança, sustentando que a Portaria n.º 198/90, no art. 3º e parágrafo único, autoriza as empresas que já tiverem exportado o seu limite de cota a fazerem eventualmente uso de reserva técnica previamente estabelecida de comum acordo entre a CA-CEX e o IBAMA, reserva esta que "poderá ser estendida às empresas que não tiverem acesso à cota inicial, desde que preencham os requisitos estipulados no caput do artigo anterior, podendo, no entanto, protocolar o

formulário de cadastramento em qualquer data no transcorrer do ano de 1990", e que a impetrante se enquadra neste artigo, o que foi reconhecido pelo próprio IBAMA, em telex enviado à CACEX dois dias antes do ajuizamento do mandamus.

O MPF opinou pelo provimento da remessa oficial, sob a alegação de que o interesse coletivo de proteção ao meio ambiente e da ecologia não pode ceder ante o interesse privado, e que a impetrante não preencheu os requisitos do art. 2º da Portaria nº 198/90.

Sem revisão.

É o relatório.

Juiz Convocado Jirair Aram Meguerian Relator

#### **VOTO**

Administrativo. Mandado de Segurança. Exportação de Madeira. Cota. Reserva.

I — Permitindo o art. 3.º da Portaria n.º 198 de 03.03.1990 do IBAMA eventual exportação de parte da reserva técnica de madeira após esgotada a cota normal, e estendida tal permissão a empresas que não tiveram acesso à cota inicial, não pode a CACEX negar guia de Exportação, mormente se o próprio IBAMA reconhece tal direito.

II — Prevalece o pronunciamento do Ministério Público Federal na 1ª instância quanto aos danos ao meio ambiente, por mais perto dos fatos, contra pronunciamento do "parquet" em 2ª instância.

III — Remessa oficial a que se nega provimento.

O EXMO. SR. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN: Apesar da irresignação do órgão Ministerial nesta segunda instância, o parecer do Ministério Público, na primeira instância, após consulta prévia do IBAMA, foi favorável à concessão, conforme transcrição no relatório da r. sentença recorrida, in verbis:

u \_\_\_\_\_\_

Em razão da natureza de tal conflito, envolvendo interesses ligados ao meio ambiente e sua proteção, resolvi colher antecipadamente o

parecer do Ministério Público sobre o pedido liminar.

Manifestou-se o Parquet às fls. 45/47 nos seguintes termos:

"Madeiras Cacique Ltda., comerciante, industrial e Exportadora de madeira, requer segurança para poder exportar 800 (oitocentos) m³ de madeira tipo virola, que diz estar impedida por ato dos impetrantes.

Estaria a impetrante impossibilitada de exportar a madeira porque a Portaria nº 198 de 03.03.90, do IBAMA, condiciona a exportação de virola e mogno serrados a um regime de quotas, limitando o total, de virola, em 150.000 m³, distribuindo esse total, dentre os exportadores, em quotas, calculadas de acordo com elementos variados ali indicados, e a requerente não se recadastrara, para aquele fim, até 30.03.90, prazo fixado na citada Portaria.

A impetrante, realmente, não fez o seu recadastramento no prazo supra-referido.

Pretende, porém que se lhe permita exportar a madeira já serrada, com base no art. 3°, parágrafo único, da Portaria nº 198, que dispõe;

"As empresas que já tiverem exportado o seu limite de quotas, poderão eventualmente fazer uso de reserva técnica previamente estabelecida de comum acordo entre a CACEX e o IBAMA. Parágrafo único — A reserva técnica de que trata este artigo poderá ser estendida àquelas empresas que não tiveram acesso à cota inicial, desde que preencham os requisitos estipulados no caput do artigo anterior, podendo, no entanto, protocolar o formulário de cadastramento em qualquer data no transcorrer do ano de 1990."

Antes de decidir sobre a medida liminar pleiteada determinou V.Ex.ª que os autos viessem ao Ministério Público, porque a lide envolve conflito de interesses difusos, relativos ao meio ambiente, e possíveis garantias individuais constitucionalmente consagradas. A prova do protocolo de pedido de recadastramento em 06.06.90 está nos autos às fls. 35. Que a impetrante possui um saldo de reflorestamento de 4.402,677 m³ está provado pelo documento de fls. 41.

Portanto, parece-me que a impetrante realmente está na situação prevista no supratranscrito artigo da Portaria n.º 198.

Face ao saldo de reflorestamento, parece-me que não há prejuízo

ao meio ambiente, uma das razões que levou V. Ex.ª a ouvir previamente este órgão.

Por cautela, e como entrarei em gozo de férias a partir do próximo dia útil, solicitei ao IBAMA informações sobre a instituição da Reserva Técnica a que se refere a Portaria nº 198, e recebi, em resposta, o Ofício que anexo a este parecer, dando conta de que a reserva técnica foi instituída através de ato administrativo não publicado no Diário Oficial, para que seja utilizada por exportadores que já houverem esgotado as suas quotas.

Ocorre que o ato administrativo já tantas vezes citado permite que a reserva técnica que viesse a ser estabelecida fosse utilizada, também, por empresas que se encontram na situação da impetrante. Assim, sendo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido, face à liberdade de trabalho assegurada pelo direito brasileiro, e ao princípio da isonomia constitucionalmente assegurado, e considerando, ainda, que a impetrante satisfaz os requisitos exigidos pelo ato administrativo que constituiria motivo impeditivo para a exportação, que não há prejuízo ao meio ambiente, e que a medida, se concedida somente ao final poderá acarretar prejuízos irreparáveis à impetrante, como demonstra na inicial e com os documentos que a acompanham, não se opõe o Ministério Público à concessão da medida".

Com base nesta promoção, nas provas documentais fornecidas pela impetrante, e no documento de fls. 48, concedi a liminar conforme decisão de fls. 50/54.

Regularmente notificadas, as pessoas indicadas como coatoras prestaram as suas informações às fls. 57/81.

Novamente abri vista dos autos ao Ministério Público que ratificou o seu pronunciamento anterior pela concessão do writ. (fls. 85/87)

Ora, se o Ministério Público Federal, no próprio local dos fatos e os órgãos públicos interessados, no caso o IBAMA na região, não se opuseram com fulcro em princípios de proteção ao meio ambiente, não se pode levar em consideração tal assertiva ministerial proferida aqui, em Brasília.

Assim, incensurável a r. sentença que se fundamenta da seguinte forma:

Dispõe o art. 3º da Portaria nº 198 de 03 de março de 1990: "Art. 3º. As empresas que já tiverem exportado o seu limite de cota, poderão eventualmente fazer uso de reserva técnica previamente estabelecida de comum acordo entre a CACEX e IBAMA. Parágrafo único — A reserva técnica de que trata este artigo, poderá ser estendida àquelas empresas que não tiveram acesso à cota inicial, desde que preencham os requisitos estipulados no caput do artigo anterior, podendo, no entanto, protocolar o formulário de cadastramento em qualquer data no transcorrer do ano de 1990" (grifei).

Sem dúvida alguma que a impetrante se enquadra na situação prevista no parágrafo único do art. 3º da citada Portaria nº 198/90.

Tanto isto é vero que o próprio IBAMA, em telex enviado à CACEX, dois dias antes do ajuizamento do presente mandamus, reconheceu o direito da impetrante da seguinte forma (doc. fls. 65):

"611909 IBAMA BR Telex Decom nr 907/90 Sr. Fabio Martins, DEAPC/CIC CACEX/Rio. Comunico vossia empresas: Madeiras Cacique Ltda. e Madescan Madeiras Ltda., atendem dispositivos da Port. 198 — IBAMA, podendo para a primeira fazer uso da reserva técnica de virola e a segunda para a reserva de mogno."

Assim sendo, correta a concessão da medida liminar, pois foi com base nela que a impetrante pôde cumprir o seu contrato e teve reconhecido o seu direito líquido e certo de exportar os 800 m³ de madeira virola, já que a CACEX só queria liberar, a seu nutum, Guias de Exportação para 300 m³, mesmo tendo o IBAMA reconhecido o direito da impetrante sem fixar quantidades.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada para ratificar e tornar definitiva a liminar concedida às fls. 50/54, que permitiu a impetrante que efetivasse, como realmente o fez, exportação de madeira legalmente contratada. (fls. 87/88)

Não se trata de sobrepor interesse privado sobre o interesse público, porém aplicar os critérios objetivos que, por ato administrativo, não impugnado pelos órgãos governamentais, respalda o direito pleiteado no feito.

235

Pelo exposto e pelos próprios e jurídicos fundamentos da r. sentença da lavra do eminente magistrado Dr. Iram Velasco Nascimento, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

236

Juiz Convocado Jirair Aram Meguerian Relator

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.º REGIÃO

#### SESSÃO DA SEGUNDA TURMA

Pauta de: 20/11/91 Julgado em: 20/11/91 REOMS 90.01.18018-3/PA

Relator: Exmo. Sr. Juiz Jirair Aram Meguerian Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Juiz Alves de Lima Procurador da República: Dr. Maurício Vieira Bracks

Secretário: Kátia Maria Soares Freire

## **AUTUAÇÃO**

Parte A: Madeiras Cacique Ltda.

Adv: Eduardo Augusto Coelho de Souza Meira

Parte R: Banco do Brasil S/A

Parte R: Inst. Bras. do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - IBAMA

Remte.: Juízo Federal da 3.º Vara-PA Nº de Origem: 9000012708 Vara: 3

Estado/Com.: PA Justica: Justica Federal

# SUSTENTAÇÃO ORAL

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator."

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Hermenito Dourado e Alves de Lima.

Brasília, 20.11.91

Juiz Alves de Lima Presidente

Kátia Maria Soares Freire Secretária